

# DECISÃO N° 1257750, DE 07 DE DEZEMBRO DE 2020

**Processo nº 25752.362671/2016-56**  
 **AIS nº 189/2016 - PP-RIO DE JANEIRO**  
**Autuada: INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA.**

A empresa INTERNAV NAVEGAÇÃO LTDA foi autuada em 19 de setembro de 2016 por "Não dispor de declaração marítima de saúde na embarcação no momento da inspeção sanitária", durante inspeção sanitária na embarcação NAVIO ECO GLADIATOR, infringindo os itens III e IX do artigo 05 do Capítulo II da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 72 de 2009. A(s) conduta(s) foi(ram) tipificada(s) no art. 10, XXIII, da Lei nº 6.437, de 1977.

Notificada da autuação em 23 de setembro de 2016 (fls. 03), a Autuada apresentou sua defesa em 07 de outubro de 2016 (fls. 04 a 06), alegando, em suma, que cumpre diligentemente a legislação sanitária e é uma empresa de pequeno porte no segmento marítimo. Com relação à embarcação, informa que a mesma opera em regime de 35 dias de serviço, seguidos de 35 dias de descanso, quando realiza-se a troca de tripulação. Com isso, a embarcação dispõe de quatro dias para ter acesso à rede mundial de computadores (internet), o que dificulta o tráfego de documentações com o setor administrativo da empresa.

Informa que, costumeiramente, "*... a declaração era trazida para bordo pelo agente marítimo (...) o que não ocorreu desta vez...*". Requer o reconhecimento da reparação espontânea, sua primariedade ante anteriores condenações e o caráter leve das faltas cometidas, todas essas circunstâncias atenuantes previstas no artigo 7º da Lei nº 6.437/1977. Pede o cancelamento do AIS ou a aplicação de penalidade de advertência.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437, de 1977, manifestou-se em 30 de novembro de 2016 (fls. 08-09) pela manutenção do AIS, argumentando que a Declaração Marítima de Saúde - DMS é documento obrigatório, previsto na Resolução RDC 72/2009 e deve estar disponível para a autoridade sanitária no momento da inspeção. Assevera que "*... Considerando que a inspeção foi previamente agendada, não há justificativa para que tal documento não estivesse pronto para consulta...*".

Destaca, ainda, que "... a declaração marítima de saúde constitui o principal instrumento de consulta sobre as ocorrências de eventos de saúde a bordo da embarcação. Sem a declaração marítima fica mais difícil identificar problemas de saúde a bordo que exijam ações de caráter sanitário e /ou epidemiológico.". E classificou o risco sanitário da infração como baixo tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 20).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873, de 1999.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 1977.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 01 e 04-06, como o Auto de Infração Sanitária e a própria defesa da Autuada, reconhecendo a irregularidade, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS, e por isso foi autuada.

No caso em apreço, as alegações de defesa, quanto à periodicidade de acesso à Internet, como justificativa da ausência da DMS não são suficientes para ilidir a infração verificada. A autoridade sanitária muito bem destacou que a data para a inspeção é previamente agendada, sendo possível à Autuada organizar-se para receber a equipe de fiscalização e demonstrar a regularidade de sua atividade. O risco sanitário decorre da ausência de informações que permitam à autoridade sanitária avaliar a ocorrência de eventos sanitários de interesse da saúde pública a bordo de embarcação. Além disso, cumpre destacar que a DMS é documento que deve ser preenchido pelo comandante da embarcação, proveniente de portos estrangeiros e entregue às autoridades sanitárias. Não se trata de mero documento administrativo.

No que se refere a alegação de que pelas providências adotadas, após a inspeção fiscal, está configurada a atenuante prevista no inciso III do artigo 7º da Lei nº 6.437/1977, não lhe assiste razão. A atenuante prevista no referido inciso preconiza a reparação ou minoração do ato lesivo

espontaneamente, ou seja, antes de qualquer intervenção repressiva administrativa, o que não ocorreu *in casu*.

Isto posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437, de 1977, que para a penalidade de multa se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como GRANDE PORTE - GRUPO II (fls. 29), é primária no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 11) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls.20).

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437, de 1977, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437, de 1977.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais).**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

MARY LUCE BARBOSA DA SILVA  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020



Documento assinado eletronicamente por **Mary Luce Barbosa da Silva, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/12/2020, às 11:48, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015  
[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Decreto/D8539.htm).

---



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1257750** e o código CRC **4504675D**.

---